

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 5.957 DE 21 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta as Leis nº 2.441, de 29 de julho de 2011 e nº 2.571, de 13 de julho de 2012, no âmbito do Programa de Regionalização do Mobiliário da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

o GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,  
RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nº 2.441, de 29 de julho de 2011 e nº 2.571, de 13 de julho de 2012 no âmbito do Programa de Regionalização do Mobiliário da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, nos termos de seu art. 3º, no que se refere à identificação, especificações técnicas e processo de produção.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições deste Decreto, os órgãos da Administração Pública Direta e as entidades da Administração Pública Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Acre.

Art. 2º O mobiliário identificado que fará parte do Programa de Regionalização do Mobiliário da Administração Pública Direta e Indireta do Estado é o relacionado abaixo e sua especificação técnica a constante do ANEXO I deste Decreto.

I - Poltrona para Auditório

Art. 3º Nos procedimentos de fabricação dos mobiliários no âmbito do Programa de Regionalização do Mobiliário da Administração Pública Direta e Indireta do Estado constarão informações sobre qualidade, densidade, teor de umidade da madeira, secagem, acabamentos, espessuras a serem utilizadas e composição de matérias para o acabamento que deverão ser obedecidas pelos credenciados de acordo com o Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual interessados em adquirir mobiliários em obediência as Leis nº 2.441, de 29 de julho de 2011 e nº 2.571, de 13 de julho de 2012, deverão formalizar consulta sobre especificações, procedimentos e quantidades à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS.

Parágrafo único. A SEDENS no âmbito de sua competência expedirá normativos para operacionalização do Programa de que regulamenta este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 21 de junho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

## ANEXO I

## ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DO MOBILIÁRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS
1	<p>Poltrona para Auditório</p> <p>Estrutura em madeira maciça Bálamo, Tamarindo, Breu, Cedro, Jatobá, Cumaru, Cumaru ferro, Angelim, Maçaranduba, Louro Preto, Sucupira ou Muirapiranga, com assento e encosto fixos acolchoados em espuma revestida.</p> <p>Confecção das travessas com espessuras do assento (bitola 2,5 cm), encosto curvado (bitola 2 cm), pernas e braços (bitola 3 cm) em madeira maciça.</p> <p>Fechamentos laterais em MDF cru 9 mm.</p> <p>Medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Altura do assento para o chão: 45 cm;</li> <li>- Total: 100 x 60 cm (A x L);</li> <li>- Assento: 54 x 55 cm (L x P);</li> <li>- Encosto: 55 x 54 cm (A x L);</li> <li>- Perna da frente: 70 x 9 cm (A x L);</li> <li>- Perna de trás: 98 x 6 cm (A x L);</li> <li>- Apoio do braço: 53 x 9 cm boleado (C x L);</li> </ul> <p>- Travessas do assento: no mínimo 3 ripas coladas entre si por encaixe macho-fêmea ou do tipo "FINGER-JOINT";</p> <p>- Travessas do encosto: 3 ripas de 2 cm de espessura x 4 cm de largura, curvadas, para sustentação do preenchimento anterior e posterior com MDF cru 3 mm.</p> <p>Acolchoamento do assento e encosto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tipo do revestimento: corino;</li> <li>- Cores do revestimento: preto, bege, azul, verde ou vermelho;</li> <li>- Espuma do assento: 5 cm comum;</li> <li>- Espuma do encosto: 3 cm casca ovo fixada com cola no MDF;</li> <li>- Densidade da espuma: D28.</li> </ul> <p>Acabamento das peças de madeira e MDF em selador fosco com 3 (três) demãos, intercaladas por lixamento.</p> <p>Fixação, utilizar parafuso rosca soberba para madeira (usar tapa furo em todas as furações visíveis externamente).</p> <p>A madeira deverá estar seca entre 10% e 12% de umidade.</p> <p>A poltrona poderá ser conjugada em número de lugares adequado ao ambiente de destino.</p>

## ANEXO II

## PROCEDIMENTOS DE FABRICAÇÃO DO MOBILIÁRIO

Para o item da TABELA 1 deste instrumento devem ser observadas obrigatoriamente as seguintes orientações:

MADEIRA DE LEI MACIÇA DE BOA QUALIDADE, secas e climatizadas, das espécies Bálamo, Tamarindo, Breu, Cedro, Jatobá, Cumaru, Cumaru ferro, Angelim, Maçaranduba, Louro Preto, Sucupira ou Muirapiranga, que apresentem as seguintes características:

I. DENSIDADE DE MASSA: superior a 700 Kg/m<sup>3</sup> a 15% de umidade;

II. TEOR DE UMIDADE DA MADEIRA: deve estar entre 10% a 15% na base seca;

III. TRABALHABILIDADE: fácil de trabalhar e lixar, que receba bem os acabamentos, assim como colas, encaixes e parafusos;

IV. USOS: que tenham indicação de uso para móveis, na literatura publicada, sobre o assunto;

V. SECAGEM: devem ser secas em estufa até a umidade de 15% (com tolerância de +/-3%), ou ar livre nos municípios que não dispõem de câmaras de secagem, atendendo, no entanto, as orientações específicas desta técnica de secagem de madeira;

VI. QUALIDADE DAS PEÇAS UTILIZADAS: não devem apresentar defeitos como: nós, ataque de organismos xilófagos (furos, manchas, apodrecimentos), defeitos causados pela secagem (rachaduras, torcimentos, empenamentos, etc.), defeitos causados pelo processo de desdobramento (rachaduras);

VII. ACABAMENTO: em seladora com aplicação de 3 demãos, intercaladas por lixamentos;

VIII. MADEIRA COMPENSADA: deverá ser de boa qualidade, isenta de deterioração por fungos ou furos ou pó característicos do ataque de insetos xilófagos (cupins e brocas); deverá ser laminada, sarrafeada ou multissarrafeada de 1ª qualidade, de coloração clara;

IX. ESPESSURA: (TOLERÂNCIA DE: +/- 1mm);

X. TAMPOS: 18 mm; Fechamentos laterais e frontais (balcão e mesas): 15mm; Fechamentos laterais (armários): 10mm;

XI. ACABAMENTO: Tampo em laminado fenólico melamínico texturizado com 0,8 mm de espessura, na cor marfim; COLAGEM: aplicando cola de contato, de forma uniforme na superfície e da madeira e no verso do laminado;

Deverá ser feito lixamento da madeira; Fechamentos laterais e frontais: com aplicação de seladora em três demãos intercaladas por lixamento;

XII. MDF (será tolerada a substituição do compensado por MDF de alta densidade conforme casos a seguir): Tamos: MDF revestido na cor laminado fenólico melamínico texturizado nas duas faces, na cor ovo, esp. = 18mm; Portas: MDF revestido na cor laminado fenólico melamínico texturizado nas duas faces, na cor ovo, esp. = 15mm; Fechamentos frontais e laterais: Armários: MDF cru esp. = 09mm; Balcão: MDF cru esp. = 15mm; Mesas: MDF cru, esp. = 15mm; DURATEX (deverá ser utilizado chapa de duratex lisa esp. = 03mm, no fundo dos armários).

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 5.958 DE 21 DE JUNHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei nº 2.009 de 2 de julho de 2008, combinado com a Lei nº 2.010, de 2 de julho de 2008, e de conformidade com o art. 4º, "b", art. 10, "c", art. 18, caput, e art. 19, "a" da Lei nº 533, de 19 de junho de 1974, e art. 50, III, "f", e os artigos 60 e 61 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006 e Decreto nº 114, de 10 de abril de 1975,

R E S O L V E:

Art. 1º Promover, por merecimento, ao Posto de Coronel, o TEN CEL BM RG 120021-2 JOSÉ ALBERTO FLORES DA SILVA, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Estaduais Combatentes - QOBMEC, a contar de 21 de abril de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio Branco-Acre, 21 de junho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 5.959 DE 21 DE JUNHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,